

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

RELATOR “AD HOC”: SENADOR PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, pretende alterar o inciso I do art. 44 do Código Penal para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que tenham filho até 6 anos de idade.

O autor justifica sua iniciativa mencionando que, apesar de já haver benefícios aplicáveis às condenadas que tenham filhos pequenos, é importante garantir que o convívio entre a mãe e a criança, desde a gestação, ocorra longe do ambiente carcerário, sempre que possível. Deve-se buscar, principalmente em favor da criança, a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que o crime não tenha sido

praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja qualificada como crime hediondo.

O PLS nº 669, de 2015, foi distribuído para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos IV, V e VI, compete à CDH opinar sobre proposições que, como o PLS nº 669, de 2015, sejam pertinentes à proteção dos direitos da mulher, da família e da infância.

Atualmente, o art. 44 do Código Penal estabelece os requisitos para a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. São eles: a) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, independentemente da pena aplicada, seja o crime culposo (inciso I); b) o réu não seja reincidente em crime doloso (inciso II); c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente (inciso III).

Não há, portanto, hipótese expressa de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para as gestantes e as mães de crianças com até 6 anos de idade, de modo que a proposição inova no ordenamento jurídico.

Com relação ao mérito, é bastante evidente que a promoção do convívio entre a mãe e seus filhos, especialmente fora do ambiente carcerário, favorece os laços e o bom desenvolvimento das crianças. Frise-se, a esse respeito, que o benefício cogitado não seria, portanto, restrito à condenada, pois entende-se que a manutenção dos laços e do convívio entre mãe e filhos opera em benefício desses e de toda a sociedade, pois é notória a correlação entre a manutenção desses vínculos e o crescimento saudável da criança. Evidentemente, situações nas quais, por falta, omissão ou abuso, o

convívio com a mãe condenada possa representar ameaça à integridade física e moral da criança são passíveis de aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde a orientação e o apoio até o acolhimento institucional e a colocação da criança em família substituta.

Dessa forma, pode-se argumentar que há interesse público em preservar os vínculos maternos em prol das crianças, principalmente na primeira infância, até mesmo quando a mãe exiba condutas antissociais, sem que isso represente, contudo, um valor absoluto, cabendo ao juiz, no momento em que for analisar as circunstâncias descritas no inciso III do art. 44 do Código Penal, e ao sistema de proteção dos direitos da criança, a qualquer tempo, avaliar os casos concretos, aplicando a lei de modo razoável e adequado a cada família.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Ricardo Franco, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator “ad hoc”